



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12269.000206/2007-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.850 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** SINDICATO DO COMERCIO VAREJ DE GRAVATAI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM OMISSÃO DE FATOS GERADORES. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE.

Uma vez reconhecida a improcedência do lançamento envolvendo o crédito tributário da obrigação principal, é de rigor aplicar o mesmo destino à multa decorrente da falta de declaração dos fatos geradores destas mesmas contribuições em GFIP (CFL 68), pois esta penalidade guarda estrita ligação com o crédito tributário de obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

**Relatório**

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 63/68, interposto contra decisão da DRJ em Porto Alegre/RS de fls. 55/58, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória, em razão da apresentação das GFIPs sem a inclusão de todos os fatos

geradores das contribuições previdenciárias (CFL 68), conforme descrito no auto de infração de fl. 03 (DEBCAD 37.018.914-0), lavrado em 06/12/2007, referente ao período de 01/2001 a 12/2006, com ciência do RECORRENTE em 12/12/2007, conforme declaração na folha de rosto do auto de infração.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado no valor histórico de R\$ 82.463,97.

De acordo com o relatório fiscal da infração (fl. 13), constatou-se que em nenhuma das competências correspondentes ao período fiscalizado foram informados em GFIPs os valores pagos à cooperativa de trabalho e, conseqüentemente, incorreu na infração prevista no art. 32, inciso IV, e §5º da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 225, IV, §4º, e art. 284, II, do Regulamento da Previdência Social – RPS.

De acordo com o relatório da multa aplicada (fls. 14), o valor da multa aplicada foi equivalente a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, respeitado o limite em razão do número de segurados no mês, conforme planilha anexa (fls. 15/16).

Conforme TEAF de fl. 11, além do presente débito, a fiscalização deu origem ao seguinte lançamento:

- NFLD 37.018.915-9

## **Impugnação**

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 24/28 em 11/01/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Campo Grande/MS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

O contribuinte inconformado com o lançamento apresentou tempestivamente defesa, às fls. 21 a 25, alegando, inicialmente, que o fato dos recolhimentos através do código 3280 "baterem" com os valores lançados nas notas fiscais/faturas como "ato principal" demonstra por si só que ele mantém perfeito controle fiscal e contábil e cumpre integralmente com suas obrigações.

Assevera a entidade que o inciso IV do art. 22 da lei 8.212/91, que definiu a contribuição que serviu de base para o lançamento, é inconstitucional por representar a instituição de novo imposto/contribuição (de competência residual) que somente poderia ser feita através de lei complementar, conforme previsão do art. 195 c/c art. 154, I da CF/88.

A entidade aduz que a multa aplicada no percentual de 100% sobre a contribuição representa verdadeiro confisco, em flagrante violação ao art. 150, IV da CF/88.

Por fim, o impugnante requer a procedência da impugnação e, alternativamente, que a multa aplicada reste relevada ou, no mínimo, reduzida diante da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, da sua primariedade, da inexistência de circunstâncias agravantes e de suas características próprias como entidade sindical. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao presente AI até o seu julgamento final.

**Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Porto Alegre/RS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 55/58):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

Al nº 37.018.914-0

Constitui infração a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Não cabe na instância administrativa discussão sobre a constitucionalidade das leis.

Não cabe relevação/atenuação da multa sem a correção da correspondente falta.

Lançamento Procedente

**Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 20/06/2008, conforme AR de fls. 62, apresentou o recurso voluntário de fls. 63/68 em 18/07/2008 (o carimbo de recepção encontra-se ilegível; porém, a unidade preparadora atestou a data de apresentação do recurso à fl. 108).

Em suas razões, basicamente reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

**PRELIMINAR****Do cancelamento do crédito tributário da obrigação principal**

Depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está

ligada a uma obrigação principal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas, independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

No presente caso, que envolve a multa CFL 68, há uma nítida ligação entre a existência da obrigação principal e a exigência da obrigação acessória, pois tal multa só é aplicável sobre aqueles fatos geradores das contribuições previdenciárias que deixaram de ser incluídos em GFIP; se eles já foram incluídos em GFIP (mesmo sem pagamento da contribuição) ou se chegar à conclusão de que determinados valores não são fatos geradores de obrigações previdenciárias não há que se falar em aplicação da multa CFL 68 pois não havia obrigação de incluí-los em GFIP.

Existe distinção clara entre as obrigações principais e acessórias. Apesar da obrigação principal não se confundir com a obrigação acessória (*a obrigação principal é de pagar o tributo, ao passo que a obrigação tributária acessória é declarar em GFIP a ocorrência do fato gerador, são condutas independentes. Ora, tanto o são que poderia o contribuinte ter declarado em GFIP a ocorrência do fato gerador mas não tê-lo pago, conduta que viola apenas a obrigação principal, como poderia ter regularmente pago o tributo sem tê-lo declarado em GFIP, conduta que fere a obrigação acessória*).

Logo, existe identidade entre a base de cálculo do lançamento principal e do presente lançamento por descumprimento de obrigação acessória, qual seja, o montante do tributo não declarado em GFIP.

Assim, o entendimento já dado ao processo que controla o débito de obrigação principal, deve, necessariamente, ser aplicado ao presente caso, que envolve a multa por descumprimento de obrigação acessória sobre os mesmos fatos.

Em outras palavras, sendo reconhecida a improcedência da base de cálculo daquele processo de obrigação principal, é imperioso reconhecer a improcedência da base de cálculo deste, pois os débitos são intimamente relacionados.

No caso, de acordo com o TEAF de fl. 11, a fiscalização originou, além deste processo, a NFLD 37.018.915-9, que trata do crédito tributário da obrigação principal.

Em pesquisa no Comprot, observou-se que, para a época do lançamento, existem 3 processos em nome do contribuinte:

- i. processo nº 12269.000206/2007-52 (Documento de origem: AI 37.081.914-0): que é o caso ora em análise;
- ii. processo nº 12269.000207/2007-05 (documento de origem RFFP 10122007): uma Representação Fiscal para Fins Penais que está no Ministério Público Federal;
- iii. processo nº 12269.000208/2007-41 (Documento de origem: NFLD 37.018.915-9): trata-se do lançamento indicado no TEAF. De acordo com o registro da movimentação deste processo, o mesmo entrou no antigo Conselho de Contribuintes em 2008. Posteriormente, houve movimentação interna no CARF em 05/2020 até que em 01/10/2020 foi movimentado para a DEL REC FED ADMINIST TRIBUTARIA-CXL-RS, onde permanece até o momento.

Em pesquisa no site do CARF sobre o processo nº 12269.000208/2007-41 (NFLD 37.018.915-9), verificou-se que em 01/2020 foi proferido o acórdão nº 2301-006.873 (sistemática dos recursos repetitivos), de relatoria do Ilustre Conselheiro João Maurício Vital, dando provimento ao recurso voluntário em razão da declaração de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 (incidência de contribuição previdenciária sobre a prestação de serviços realizados por cooperativas de trabalho – Tese de Repercussão Geral 166). Segue, abaixo, o teor da ementa do acórdão proferido na ocasião:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL.

Conforme declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal no RE 595.838/SP, paradigma da Tese de Repercussão Geral 166: “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

A decisão da Turma foi a seguinte:

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos

repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 11516.720469/2012-17, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Sendo assim, conhecendo o destino definitivo dado pela esfera administrativa ao processo que trata da obrigação principal, torna-se possível o julgamento do presente processo envolvendo a multa reflexa CFL 68.

Neste caso, como o recurso voluntário do contribuinte foi provido, tendo sido cancelado o crédito tributário de obrigação principal em razão da inconstitucionalidade declarada pelo STF, deve, consequentemente, ser cancelada a multa CFL 68 objeto do presente processo.

Deixo de analisar as demais razões recursais, por desnecessário.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim